

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10469.001149/97-22
Recurso : 122.530
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : DROGARIA AMADEU'S LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.251

SALDO CREDOR DE CAIXA – Não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de saldo credor de caixa, cabível a presunção de omissão de receitas, em montante equivalente.

INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

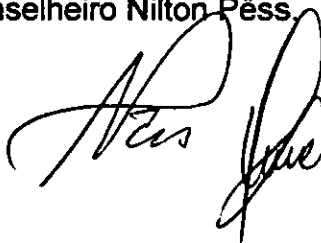
JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

DECORRENTES PIS – COFINS - IR FONTE e CSLL – Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DROGARIA AMADEU'S LTDA – ME**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Maria Amélia Fraga Ferreira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251
Recurso nº : 122.530
Recorrente : DROGARIA AMADEU'S LTDA. - ME

RELATÓRIO

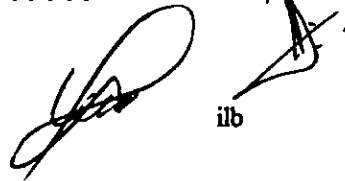
Trata-se de Auto de Infração no qual se faz exigência do crédito tributário, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL.

A fiscalização realizou-se nos anos-calendários de 1993 e 1994, através da qual o fisco alega ter constatado omissão de receitas, apurada pela ocorrência de saldos credores da conta “Caixa” através de quadro demonstrativo de receitas e despesas no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994.

Como a Recorrente alegou a existência de saldos iniciais na conta Caixa não considerados pelo Autuante, os quais seriam fundamentais no deslinde da questão, posto que os saldos negativos apontados desapareceriam, a par desse fato, foi baixada diligência às fls. 75, através da qual a Delegacia de Julgamento em Recife determina os seguintes esclarecimentos: a) averiguar a veracidade do saldo inicial de caixa em 01/01/93; b) anexar aos autos todo o livro caixa relativo aos anos de 1993 e 1994, já que na impugnação a contribuinte juntou apenas parte.

A diligência fez anexar os elementos de fls. 80 a 106. No Julgamento a Autoridade “a quo” exarou a seguinte ementa :

***IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.
Ano-calendário: 1993 e 1994 - OMISSÃO DE RECEITAS -
DISPÊNDIOS EXCEDENTES AOS RECURSOS ESCRITURADOS -
Se o fluxo financeiro ou de caixa evidencia terem sido efetuados
pagamentos em montante superior às disponibilidades declaradas,**



Handwritten signature and initials, likely representing the tax authority or the taxpayer's representative.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

tal fato indica que pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração, caracterizando a ocorrência de omissão de receitas.

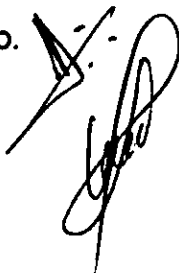
LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS, COFINS, IRRF E CSL - A decisão adotada no auto de Infração principal se estende aos lançamentos dele decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A Recorrente insurge-se contra a Decisão alegando que o ilustre Julgador admitiu ser procedente os argumentos da impugnante no tocante à necessidade de elaboração do fluxo financeiro, considerando os saldos iniciais da conta caixa, e transcreve trecho do relatório, fls. 112: “Todavia, é procedente a alegação da impugnante quanto a necessidade de serem considerados na elaboração do fluxo financeiro os saldos iniciais da conta caixa. Entretanto , a impugnante não trouxe ao processo provas efetivas dessa disponibilidades, para que se pudesse proceder, se cabível, a alteração do lançamento. Limitou-se a defesa a anexar ‘cópias por amostragem’ do que seria o livro caixa, às fls. 63 à 73 ...”.

A Recorrente junta ao Recurso os seus livros caixa 93/94, objeto da autuação, além do livro caixa do exercício de 1992, que, segundo ela, darão o necessário respaldo e o livre convencimento para decretar a nulidade da decisão bem como dos lançamentos reflexos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a multa de 75% não chega a atingir o caráter confiscatório, por dois motivos: primeiro porque não ultrapassa o valor do principal que é o tributo.

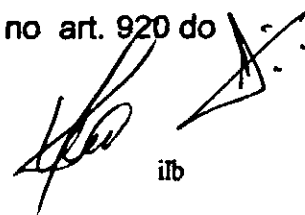
Segundo porque, como dito pela Recorrente, os tributos não podem ter o caráter confiscatório por vedação expressa do inciso IV do art. 150 da Carta Magna. Mas a Apelante não se insurge quanto ao tributo, mas no tocante à penalidade de 75%.

E o conceito de tributo é diferente do de penalidade.

Pela definição do art. 3º do CTN "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua **sanção de ato ilícito...**", do que se depreende que do próprio conceito de tributo, definido pelo CTN, foi excluído dele a penalidade.

Sendo tributo termo técnico, em cujo conceito não alcança penalidade, a conclusão que se impõe é que não se aplica, ao caso, a vedação constitucional expressa no inciso IV do art. 150 da Carta Magna, como pretende a Recorrente.

Além disso, a doutrina tem consagrado que o confisco só existe quando ultrapassa o valor do principal, o que guarda se harmoniza com o disposto no art. 920 do



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

Código Civil.

Dessa forma, deixo de acolher essa parte da preliminar.

SELIC E TR - Quanto à taxa da SELIC e TR, entendendo como questão preliminar, deixo para apreciá-la após análise do mérito da causa.

Cerceamento ao amplo direito de defesa – Quer a Recorrente que em face do “vacacio legis” verificado no período de 01/01/89 a 31/12/92, a tributação presuntiva de 25%, só seja devida para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92, com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Pelo que se depreende das fls. 04 e 05, dos Autos, o período-base fiscalizado é exatamente posterior à referida Lei nº 8.541/92, ou seja de agosto de 1993 a março de 1994, período de incidência da referida Lei.

Dessa forma, improcede essa outra a preliminar suscitada.

Insuficiência na capitulação – Também não vejo erro na capitulação, eis que o art. 43 da Lei nº 8.541/92, aplica-se ao período-base de 1993, que é o fiscalizado. Depois não vejo como acolher a preliminar, eis que a contribuinte impugna, de forma desembaraçada, a autuação fiscal.

Dessa forma, também por essas razões, improcede essa outra preliminar suscitada.

DO MÉRITO - É indubitoso que no levantamento da movimentação do caixa, os saldos inicial e final têm a sua importância. A par da importância dos saldos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

iniciais de caixa, é que o ilustre Julgador Singular deferiu a diligência, porque o contribuinte alegou que o fisco não os considerara no seu levantamento.

Ocorre que quando da diligência fiscal, em que foi ofertado à Recorrente o direito de comprovar a existência dos saldos iniciais de caixa, não logrou fazê-lo, confessando até mesmo que não possuía, como se depreende do documento de fls. 80, alegando que fora atacado pela decadência.

Todavia, somente agora na fase recursal, é que traz o Livro Caixa a partir de janeiro de 1992 (que na fase impugnatória declarou inexistir), não apreciados nem exibidos oportunamente nem na Impugnação, nem na diligência baixada de ofício, pela Autoridade Julgadora monocrática.

É que a diligência e a perícia efetuadas na etapa inaugural do processo nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, devem exaurir as provas, não sendo correto, sendo até mesmo contraditório, que as mesmas provas que o Recorrente confesse inexistir na fase de impugnação, essas, como fênix, ressurgam da cinzas e o sujeito passivo ao apresentá-las, sejam acolhidas na fase recursal suprimindo a instância própria. Surgindo documentos novos, na fase recursal, o seu acolhimento implica supressão de instância o que atropela o princípio do duplo grau de jurisdição.

É por esses motivos, mantenho a Denúncia Fiscal e decisão recorrida, e inacolho, em respeito ao duplo grau de jurisdição, as novas provas trazidas ao processo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS/PASEP, COFINS, CSLL E IRRF – Os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

fatos que ensejaram a autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também motivaram os lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro, da contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Dessa forma, os lançamentos decorrentes devem ter, no que lhes for aplicável, a mesma decisão que foi adotada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

TAXA SELIC - Em decisão proferida na Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal/Fazenda Nacional, o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara de Pernambuco, **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, manifestou o seu entendimento sobre a inaplicação da Taxa SELIC em débitos tributários, com extrema lucidez e clareza, em cujo teor extraído da Teia Jurídica (www.teiajuridica.com/mz/SELIC.htm), transcrevo como fundamento:

"(...)

Igualmente não penso que a SELIC possa ser adotada a título de juros remuneratórios, como se, na verdade, "*verbi gratia*", o contribuinte tivesse tomado emprestado uma importância junto a uma instituição bancária e, em função do parcelamento obtido, tivesse que pagar, mês a mês, a taxa em discussão. PAULO DE BARROS CARVALHO, "*in*" "**CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO**", Ed. Saraiva, 4ª Edição, classificou o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, na sua atual sistemática, como lançamento por homologação. Tal modalidade ocorre quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, verificando-se o lançamento quando a mencionada autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, a homologa.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001149/97-22

Acórdão nº : 105-13.251

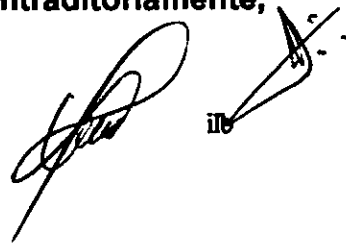
Ademais, como lembrou, com toda propriedade, o douto representante do Ministério Público Federal, o art. 192, § 3º, da "*Lex Mater*", prevê a limitação da taxa de juros reais em 12% (doze por cento) ao ano. A argumentação de que tal dispositivo precisa ser regulamentado via lei complementar, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, é válida no que se refere às relações jurídicas de direito privado, onde prevalece a autonomia de vontade dos contratantes. A norma em tela tem eficácia plena no sentido de impedir o Poder Legislativo de editar leis que transgridam aquela restrição. A relação jurídica tributária não pode, evidentemente, ser enquadrada como relação de direito privado. Quanto à dita relação, o princípio da autonomia da vontade deve ser interpretado em conjunto com o princípio da legalidade.

Logo, a norma constitucional ora comentada tem, sim, o efeito de vincular, tanto o Poder Constituinte derivado, como os Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, conjuntamente, pela edição das normas infraconstitucionais, e restringir a atuação, neste particular, das entidades políticas, através dos Poderes constituídos. A regra em discussão, de natureza programática, impõe um mandamento claro ao legislador. Determina que o mesmo, ao editar a lei ali prevista, respeite aquele limite. Se, no ato complexo de legislar, consubstanciado na Lei n.º 9.250/95, o dito limite foi inobservado, resta inquestionável a incompatibilidade com a Lei Maior.

(...)

E, finalmente, a SELIC não pode ser entendida como representativa da corrosão inflacionária e, assim, aplicada a título de índice de atualização monetária.

Aliás, o Pretório Excelso, quando do exame da constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91, já havia consagrado o entendimento de que, refletindo a TR as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. O dito raciocínio deve ser aplicado, "*mutatis mutandis*", à SELIC, iniludivelmente, um indexador de natureza financeira, flutuante, regido pelas normas de mercado e pela ganância dos especuladores, que tantos prejuízos causaram à estabilidade monetária e que o Poder Público, contraditoriamente,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22

Acórdão nº : 105-13.251

veio a prestigiar, tornando oficial a verdadeira "extorsão" empreendida pelas instituições financeiras, na concessão de financiamentos aos particulares."

Como corolário dos fundamentos expendidos, além dos já citados julgados, já existem outras manifestações jurisprudenciais, como se observa pelos arestos abaixo:

"(...) Por se tratar de índice de rendimento de títulos públicos, é inaplicável a taxa SELIC, instituída pelo Banco Central." (TRF da 1ª Região, AC 1998.01.00.049113-7/DF, Rel. Juiz ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, DJ 04/10/1999, p. 57)

"(...) Imprópria a correção de valores atrasados pela Taxa SELIC do BACEN, por ausência de norma legal a autorizá-lo." (TRF da 1ª Região, AC 1998.01.00.035856-9/DF, Rel. Juiz CÉSAR CARVALHO, DJ 28/09/1998, p. 264).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

II – Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

III – Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.

IV – Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

V – Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

VI – Decisão unânime.” (REsp. 215881/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 03/04/2000, p. 142)

Vale a pena transcrever parte dos argumentos constantes do voto do Relator que, com autoridade e sensatez, enfrenta o debate com coragem e convicção:

“(…)

A Taxa SELIC mede o aumento dos negócios realizado entre instituições financeiras mas não, por exemplo, o aumento da cesta básica, dos bens de consumo, perda do poder aquisitivo da moeda, etc. A Taxa SELIC reflete outra realidade.

Pode a lei tributária servir-se da Taxa SELIC como se juros moratórios fossem?

O artigo 161, § 1º do CTN, por força de lei complementar, diz que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário. A lei ordinária não criou a Taxa SELIC mas tão somente estabeleceu seu uso.

Assim, a lei ordinária que estabeleceu o uso da taxa SELIC está contra a lei complementar, pois esta só autorizou juros diversos de 1% se lei estatuir em contrário. Para que lei estabeleça taxa de juros diversa, essa taxa deverá ser criada por lei, o que não é o caso da Taxa SELIC. Então, somente seria possível sua aplicação se seus juros correspondessem a exato 1%, conforme dispõe o § 1º do artigo 161 do CTN.

(…)

A Taxa SELIC visa remunerar títulos. Não havendo discriminação qualitativa e quantitativa de seus componentes integrantes, a Taxa SELIC, por ferir os princípios, é inaplicável em matéria tributária. Não se pode exigir cobrança de juros e correção com base numa taxa não clarificada e definida, pelo menos, para fins tributários. Se todo tributo deve ser definido por lei, não há esquecer que sua quantificação monetária ou a mera readaptação de seu valor, bem como os juros, devem ser também previstos por lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251
(...)

Nessa vereda, uma vez aplicada a Taxa SELIC, sem lei específica a respeito, ficará vulnerado o princípio insculpido no artigo 150, inciso I, da Carta Magna, já que não é possível exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

Portanto, como a taxa SELIC não pode ser aplicada às relações tributárias, servindo, única e exclusivamente, às relações econômico-financeiras, improcede a sua cobrança.

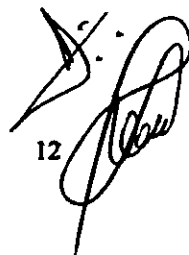
Segue-se ainda, que o Código Tributário Nacional, como lei complementar, hierarquicamente superior, prevê que, no caso de inadimplemento, cobrança exclusivamente de **juros de mora**, em função de seus efeitos e de sua natureza. Dispõe o artigo 161 e seu § 1º:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de *juros de mora*, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

“§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Avulta do § 1º do art. 161 do CTN dois pontos que interessam ao presente caso: primeiro é que só se pode cobrar **juros de mora** quando houve retardo, atraso, impontualidade contratual no pagamento do valor pactuado; e, segundo, não é permitido cobrá-lo em percentual que ultrapasse o limite de 1% (hum por cento).

Diante dessa fundamentação, tenho que se deve excluir da exigência a taxa de SELIC, cobrando, tão-só, os **juros de mora** à taxa de 1%, como determina o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

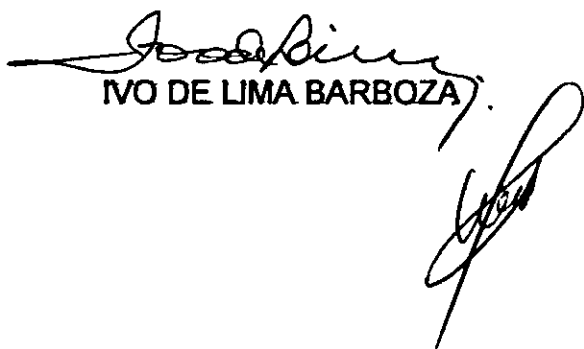
12 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001149/97-22
Acórdão nº : 105-13.251

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte, para exigir juros à taxa de 1% e não a taxa SELIC.

É o meu voto.


IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :10469.001149/97-22
Acórdão nº :105-13.251

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, o adoto em sua integridade.

Registro que durante a tomada de votos, acompanhei o ilustre Conselheiro Relator originário, Dr. Ivo de Lima Barboza, ao rejeitar as preliminares suscitadas, bem como ao negar provimento às questões de mérito, especificamente quanto a omissão de receitas apuradas e lançadas pela fiscalização.

A minha dissidência em relação ao seu voto, se restringe unicamente quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10469.001149/97-22
Acórdão nº :105-13.251

menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

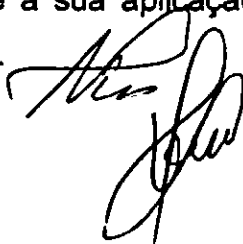
Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal;

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :10469.001149/97-22
Acórdão nº :105-13.251

Quanto aos lançamentos decorrentes de: Programa de Integração Social; Contribuição para a Seguridade Social; IRRF Sobre Omissão de Receitas e Contribuição Social, por estarem baseados nas mesmas infrações, e tendo sido considerado procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, matriz, devem ser também, os lançamentos decorrentes daquele.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 15 de agosto de 2000.


NILTON PÊSS – RELATOR DESIGNADO

